SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108041 - SC (2026/0249292-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME COELHO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO (ART. 157, § 2º, II, V, E VII, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL - CONCURSO DE AGENTES, USO DE ARMA BRANCA, USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime de roubo majorado, em que a defesa alegou ausência de justificativa idônea para a cumulação de causas de aumento do concurso de pessoas, uso de arma fogo e de arma branca, e restrição da liberdade das vítimas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a cumulação das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas, uso de arma fogo e de arma branca, e restrição da liberdade das vítimas, à vista das circunstâncias concretas do delito e da orientação firmada no enunciado n. 443 da Súmula do STJ; e (ii) saber se o Tribunal de origem pode acrescentar fundamentos, extraídos do próprio contexto fático e motivacional da sentença, para manter a dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A cumulação das causas de aumento de pena relativas ao concurso de pessoas, uso de arma fogo e de arma branca, e restrição da liberdade das vítimas, na hipótese, está lastreada em elementos concretos da conduta, notadamente o número de agentes envolvidos na empreitada criminosa (quatro), que atuaram com divisão de tarefas,

Documento eletrônico VDA60541439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 85983ba8-6447-4908-9fe6-a22eb4ccf1ca

emprego de arma de fogo (pistolas) e de arma branca (facas), sendo estas utilizadas ostensivamente contra as vítimas para ameaçá-las de morte, além de três delas terem sido amarradas, e todas com liberdade restringida por tempo considerável. Tal motivação alinha-se ao enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo ilegalidade apta a justificar intervenção em sede de *habeas corpus*.

4. Ademais, é admissível que o Tribunal de origem agregue novos fundamentos, extraídos do próprio contexto fático e motivacional da sentença, para manter a dosimetria da pena, desde que não haja agravamento da reprimenda em recurso exclusivo da defesa, o que foi observado no caso concreto, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É admissível a cumulação das causas de aumento de pena relativas ao crime de roubo, quando amparada em circunstâncias concretas que evidenciem maior gravidade da conduta, em consonância com o enunciado n. 443 da Súmula do STJ.

2. É admissível que o Tribunal de origem agregue novos fundamentos, extraídos do próprio contexto fático e motivacional da sentença, para manter a dosimetria da pena, desde que não haja agravamento da reprimenda em recurso exclusivo da defesa, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: art. 157, § 2º, incisos II, V e VII, e § 2º-A, inciso I, CP; Súmula 443 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.872.157/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/2/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 3.127.720/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/3/2026; STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 2.231.396/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.292.231/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.115.624/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:36
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 85983ba8-6447-4908-9fe6-a22eb4ccf1ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108041 - SC (2026/0249292-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME COELHO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO (ART. 157, § 2º, II, V, E VII, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL - CONCURSO DE AGENTES, USO DE ARMA BRANCA, USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão singular que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime de roubo majorado, em que a defesa alegou ausência de justificativa idônea para a cumulação de causas de aumento do concurso de pessoas, uso de arma fogo e de arma branca, e restrição da liberdade das vítimas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a cumulação das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas, uso de arma fogo e de arma branca, e restrição da liberdade das vítimas, à vista das circunstâncias concretas do delito e da orientação firmada no enunciado n. 443 da Súmula do STJ; e (ii) saber se o Tribunal de origem pode acrescentar fundamentos, extraídos do próprio contexto fático e motivacional da sentença, para manter a dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A cumulação das causas de aumento de pena relativas ao concurso de pessoas, uso de arma fogo e de arma branca, e restrição da liberdade das vítimas, na hipótese, está lastreada em elementos concretos da conduta, notadamente o número de agentes envolvidos na empreitada criminosa (quatro), que atuaram com divisão de tarefas,

Documento eletrônico VDA60151741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: ec443112-21fe-4f5c-af89-abb1276653b3

emprego de arma de fogo (pistolas) e de arma branca (facas), sendo estas utilizadas ostensivamente contra as vítimas para ameaçá-las de morte, além de três delas terem sido amarradas, e todas com liberdade restringida por tempo considerável. Tal motivação alinha-se ao enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo ilegalidade apta a justificar intervenção em sede de *habeas corpus*.

4. Ademais, é admissível que o Tribunal de origem agregue novos fundamentos, extraídos do próprio contexto fático e motivacional da sentença, para manter a dosimetria da pena, desde que não haja agravamento da reprimenda em recurso exclusivo da defesa, o que foi observado no caso concreto, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É admissível a cumulação das causas de aumento de pena relativas ao crime de roubo, quando amparada em circunstâncias concretas que evidenciem maior gravidade da conduta, em consonância com o enunciado n. 443 da Súmula do STJ.

2. É admissível que o Tribunal de origem agregue novos fundamentos, extraídos do próprio contexto fático e motivacional da sentença, para manter a dosimetria da pena, desde que não haja agravamento da reprimenda em recurso exclusivo da defesa, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: art. 157, § 2º, incisos II, V e VII, e § 2º-A, inciso I, CP; Súmula 443 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.872.157/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/2/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 3.127.720/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/3/2026; STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 2.231.396/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.292.231/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.115.624/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GUILHERME COELHO LOPES contra decisão singular por mim proferida, às fls. 715/717, em que não conheci do *habeas corpus*, assentando, ainda, a não ocorrência de flagrante ilegalidade na cumulação de causas de aumento na terceira fase da dosimetria.

No presente recurso (fls. 725/731), a defesa, inicialmente, aduz que a jurisprudência desta Corte admite o *habeas corpus* substitutivo ao menos para a análise de flagrante ilegalidade, ocorrida, no caso, em virtude da ausência de justificativa idônea para a cumulação das causas de aumento do crime de roubo.

Documento eletrônico VDA60151741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: ec443112-21fe-4f5c-af89-abb1276653b3

Assevera que o Tribunal *a quo* reconheceu a ilegalidade ocorrida na sentença, de ausência de motivação concreta para a cumulação das majorantes, tanto que trouxe argumentos inovadores para convalidar a ilegalidade. Ademais, afirma que a fundamentação trazida pelo Tribunal de origem é genérica e lastreada na descrição abstrata das próprias majorantes.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de que seja reconsiderado o *decisum* agravado, ou a aprecição do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, em que pesem aos argumentos apresentados pelo agravante, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
>
> *A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.*
>
> *Com relação à terceira fase da dosimetria, esta Corte possui o entendimento de que "[...] a interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, permite a aplicação de duas causas de aumento quando existe fundamentação concreta para tanto" (AgRg no REsp 1.872.157/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/2/2021).*
>
> *No caso dos autos, a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena decorreu de peculiaridades concretas do delito, evidenciando maior reprovabilidade da conduta, em razão do número de agentes envolvidos na empreitada criminosa (quatro), que atuaram com divisão de tarefas, emprego de arma de fogo (pistolas) e de arma branca (facas), sendo estas utilizadas contra as vítimas para ameaçá-las de morte, sendo que três das vítimas foram amarradas, e todas tiveram liberdade restringida por tempo considerável, o que justifica o tratamento mais rigoroso adotado, em observância ao princípio da individualização da pena (fls. 266/267 e 699).*
>
> *Nesse sentido (grifos nossos):*

Documento eletrônico VDA60151741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: ec443112-21fe-4f5c-af89-abb1276653b3

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTES DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. AGRAVANTE DE HOSPITALIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] alegadas violações diretas a dispositivos constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

10. A aplicação cumulativa das majorantes de emprego de arma de fogo e de concurso de agentes, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é legítima quando concretamente fundamentada, como na hipótese, em que se destacou a participação de ao menos três agentes, com divisão de tarefas (um no veículo, outro contendo as vítimas e o terceiro subtraindo os bens), e o uso de arma de fogo para intimidar vítimas e crianças, elementos relevantes do modus operandi que justificam sanção mais rigorosa.

11. Questões relativas à suposta violação direta aos arts. 5º, XLVI e LIV, e 93, IX, da Constituição da República não podem ser examinadas em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, limitando-se o Superior Tribunal de Justiça à análise da legislação infraconstitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

[...]

*4. **É admissível a aplicação cumulativa das majorantes de emprego de arma de fogo e de concurso de agentes no crime de roubo, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, quando as circunstâncias concretas do delito, especialmente o modus operandi e a gravidade da conduta, forem devidamente explicitadas.***

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.127.720/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus."

Outrossim, a introdução de novos argumentos na fundamentação pelo Tribunal de origem é admissível, reconhecendo a jurisprudência desta Corte Superior ser legítimo agregar novos fundamentos para manter a dosimetria da pena fixada pelo magistrado *a quo*, desde que sejam utilizados elementos contidos na sentença e que a pena do acusado não seja agravada em recurso exclusivo da defesa, o que foi observado, no caso.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Documento eletrônico VDA60151741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: ec443112-21fe-4f5c-af89-abb1276653b3

ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUMENTO CUMULATIVO DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PREQUESTIONAMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de origem, ao não conhecer dos embargos de declaração, aplicou corretamente o princípio do tantum devolutum quantum apellatum, porquanto a matéria relativa às causas de aumento não havia sido suscitada nas razões de apelação, não se verificando omissão apta a ensejar embargos com fundamento no art. 619 do CPP.

8. ***A Corte local reconheceu a correção da incidência cumulativa das causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas no crime de roubo, com base em circunstâncias concretas descritas na sentença (concurso de três agentes, dois encapuzados, pluralidade de armas, emprego de coronhada com lesão, uso ostensivo das armas, prática no interior da residência e pluralidade de vítimas e de bens subtraídos), elementos que excedem a normalidade típica e justificam maior reprovação.***

9. É admissível que o Tribunal de origem agregue novos fundamentos, extraídos do próprio contexto fático e motivacional da sentença, para manter a dosimetria da pena, desde que não haja agravamento da reprimenda em recurso exclusivo da defesa, o que foi observado no caso concreto, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

10. A Súmula n. 443 do STJ exige fundamentação concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento da pena no roubo circunstanciado, requisito atendido pelas circunstâncias específicas destacadas pelo Tribunal de origem, de modo que a incidência cumulativa das frações de aumento mostra-se compatível com o enunciado sumular.

11. A tese defensiva de violação ao art. 387, IV, do CPP e aos arts. 322 e 324 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos de declaração, inexistindo prequestionamento, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

12. Para viabilizar o exame da alegada omissão da Corte de origem, caberia à parte recorrente apontar, no recurso especial, violação ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu, razão pela qual o recurso especial não supera o juízo de admissibilidade nesse aspecto.

13. A concessão de habeas corpus de ofício, à luz da interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, constitui iniciativa exclusiva do julgador quando se depara com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, o que não se verifica na hipótese, diante da conformidade da dosimetria com a jurisprudência desta Corte.

14. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática e estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência consolidada

Documento eletrônico VDA60151741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: ec443112-21fe-4f5c-af89-abb1276653b3

do STJ, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal de origem pode agregar fundamentação concreta, extraída da sentença, para manter a dosimetria da pena e a incidência cumulativa de causas de aumento no crime de roubo, desde que não agrave a reprimenda em recurso exclusivo da defesa.

2. A incidência cumulativa das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP é legítima quando apoiada em circunstâncias fáticas que excedem a normalidade típica das majorantes, em conformidade com a Súmula n. 443 do STJ.

3. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, da alegada violação ao art. 387, IV, do CPP e aos arts. 322 e 324 do CPC, não suprida por alegação de ofensa ao art. 619 do CPP no recurso especial, impede o conhecimento do apelo, à luz da Súmula n. 211 do STJ.

4. A concessão de habeas corpus de ofício é medida de iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade, não configurada quando a decisão impugnada observa a jurisprudência consolidada do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CP, art. 68, parágrafo único; CPP, art. 387, IV; CPP, art. 619;

CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CPC, arts. 322 e 324; Súmula n. 443 do STJ; Súmula n. 211 do STJ; Súmula n. 568 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 943.468/SP, Sexta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.292.231/PR, Quinta Turma, j. 03.10.2023, DJe 06.10.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.115.624/RS, Quinta Turma, j. 04.10.2022, DJe 10.10.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.328.770/SC, Quinta Turma, j. 03.06.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.682.035/SC, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, Sexta Turma, j. 20.06.2023, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.190.601/SC, Sexta Turma, j.

28.05.2025, DJEN 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 05.12.2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 26.04.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, Sexta Turma, j.

19.09.2023, DJe 25.09.2023.

(AgRg no AgRg no REsp n. 2.231.396/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

Documento eletrônico VDA60151741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: ec443112-21fe-4f5c-af89-abb1276653b3

ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PELO TRIBUNAL PARA MANTER A FRAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ALEGADA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NO REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, não há se falar em reformatio in pejus, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do condenado. Precedentes.

2. Tendo sido mantida a pena de 8 anos de reclusão fixada no Juízo de origem, que não reconheceu circunstâncias judiciais desfavoráveis na fixação da pena-base e, dada a primariedade dos agravantes, o regime inicial deve ser alterado para semiaberto, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte de Justiça (Súmula 440 do STJ).

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no HC n. 943.468/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVANTE. EXERCÍCIO DE LIDERANÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há prequestionamento dos arts. 2º, incisos I, II, III, parágrafo único, 4º e 5º da Lei n. 9.296/1993. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada nos dispositivos legais apontados pela parte recorrente (a nulidade das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas), o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a possibilidade de o tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem que isso configure uma violação ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu, o que ocorreu na espécie

3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. No presente caso, o recorrente, um empresário com 20 anos de experiência no mercado, demonstrou amplo conhecimento das implicações de suas ações, incluindo os prejuízos a outros profissionais, riscos a

Documento eletrônico VDA60151741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: ec443112-21fe-4f5c-af89-abb1276653b3

motoristas e as consequências fiscais. Mesmo após sua prisão, ele expressou intenção de continuar suas atividades criminosas, desrespeitando o sistema legal e suas consequências

4. Quanto às circunstâncias do crime, as quais correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal. Foi considerado o alto valor do objeto da receptação. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que o elevado valor econômico do bem pode ser levado em consideração de forma desfavorável na primeira etapa da fixação da pena.

5. No que se refere à agravante prevista no art. 62, I, do CP, o acórdão fundamentou no fato de que o recorrente exercia liderança sobre os demais corréus. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.292.231/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. OPERAÇÃO COMBOIO. CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal a quo, ao realizar a dosimetria do ora acusado, para o crime de contrabando, manteve a exasperação em 5 meses, ao passo que, em relação aos demais envolvidos, manteve fixada em 3 meses. Interpostos embargos de declaração, no ponto, fora esclarecido que a reprimenda inicial do recorrente ficou maior, tendo em vista a ocorrência da fuga, conforme fundamento utilizado na sentença para o aumento. Apresentados novos embargos de declaração, a parte alegou a ocorrência da reformatio in pejus, tendo em vista que, no primeiro acórdão, nada tinha sido dito acerca da questão da fuga do acusado, ao se realizar a dosimetria da pena

2. Não há qualquer ilegalidade a ser sanada. A uma, o Tribunal a quo, ao analisar os primeiros embargos de declaração, esclareceu o motivo pelo qual a pena-base do ora acusado tinha ficado maior que a dos outros envolvidos, conforme a própria dosimetria realizada pelo juízo sentenciante, não podendo se falar em reformatio in pejus. ***A duas, mesmo que assim não fosse, a jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que é permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu*** *(HC 459.015/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018).*

3. Agravo regimental não provido

Documento eletrônico VDA60151741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: ec443112-21fe-4f5c-af89-abb1276653b3

(AgRg no AREsp n. 2.115.624/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Ainda, foram indicadas circunstâncias concretas que não se subsumem à simples descrição das majorantes, pois o concurso de agentes envolveu não apenas dois agentes, mas quatro; houve pluralidade de armas, com emprego de pistolas e facas para ameaçar as vítimas de morte; três dos ofendidos foram amarrados e todas as vítimas tiveram sua liberdade restringinda por considerável lapso de tempo.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60151741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:38
Código de Controle do Documento: ec443112-21fe-4f5c-af89-abb1276653b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.041 / SC

Número Registro: 2026/0249292-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005802920268240538 50006738920268240538 50122423520268240038 50098632420268240038 50098814520268240038

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GUILHERME COELHO LOPES (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS VINICIOS DO LAGO SIQUEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME COELHO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: a3144360-271f-4dba-87b6-28cfb020dfbe

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: a3144360-271f-4dba-87b6-28cfb020dfbe